



Ofício nº 663/AMB/Presi/08

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2008.

**Assunto:** Apresenta manifestação contrária à aprovação da **Proposta de Emenda à Constituição nº 84/2003**, que autoriza a busca e apreensão domiciliar determinada pelo Ministério Público e pela autoridade policial.

Excelentíssimos Senhores Senadores:

A **Associação dos Magistrados Brasileiros (“AMB”)**, representativa dos interesses da magistratura em âmbito nacional, vem, respeitosamente, expor a Vossas Excelências manifestação contrária à aprovação da **Proposta de Emenda à Constituição nº 84/2003**, que visa autorizar a busca e apreensão domiciliar determinada pelo Ministério Público e pela autoridade policial.

A AMB entende que a PEC em referência contraria frontalmente direitos e garantias individuais inscritas no Texto Constitucional, bem como viola prerrogativas jurisdicionais inerentes ao Judiciário, na qualidade de Poder do Estado.

Primeiramente, é de se ressaltar que a própria Constituição consagra a casa como asilo inviolável do indivíduo, delimitando taxativamente em quais hipóteses tal direito fundamental pode ser superado, sendo que uma dessas hipóteses é mediante determinação judicial (artigo 5º, inciso XI, parte final).

Disso decorre que, em se tratando de um direito individual esculpido no rol de garantias constitucionais fundamentais, tal cláusula está coberta pelo manto da imutabilidade, uma vez que, consoante dispõe o artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição, “*não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir direitos e garantias fundamentais*”. Daí porque o Senado Federal há de reconhecer o imperativo da imodificabilidade das cláusulas pétreas.

Tal categoria de direito (a inviolabilidade de domicílio) está submetida ao que se conhece como “reserva constitucional de jurisdição”. É dizer: cabe exclusivamente ao Poder Judiciário, e a nenhum outro Poder ou instituição, determinar medidas de busca e apreensão domiciliares, conforme amplamente assegurado pela jurisprudência do STF (vide, por todos, o Mandado de Segurança nº 23.642/DF, pleno, 29.11.00).



O fundamento de validade deste preceito está no fato de que o Judiciário é o Poder cujos membros, os magistrados, são funcionalmente dotados de garantias e prerrogativas que lhes assegurem uma jurisdição imparcial e independente, pilares do Estado democrático de Direito e do princípio do devido processo legal.

É que o magistrado, por não figurar processualmente como “parte” na persecução criminal, deve haver-se, obrigatoriamente, com imparcialidade e independência na análise dos pedidos de busca e apreensão domiciliar, como forma de assegurar a plena observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição.

Estas garantias, por certo, constituem-se em conquistas históricas da sociedade brasileira, porquanto visam combater indesejáveis excessos e arbítrios oriundos da atividade estatal, ao mesmo tempo em que permitem o equilíbrio entre as diferentes instâncias de investigação, acusação e julgamento.

Reconheça-se, desde logo, que o Ministério Público e as Polícias são instituições de Estado dotadas de respeitabilíssima missão no cenário constitucional brasileiro, de forma que esta manifestação, em absoluto, não desmerece suas relevantes prerrogativas.

Entretanto, a AMB defende que o aumento da eficiência no combate à criminalidade deve passar, necessariamente, por medidas legislativas que racionalizem a prática processual -- desde que tal racionalização não se dê às custas de direitos e garantias fundamentais --, por qualificação pessoal dos membros e servidores públicos e por investimentos em infra-estrutura compatíveis com as necessidades do serviço.

Portanto, pelas razões ora expostas, a AMB, respeitosamente, vem manifestar sua posição institucional contrária à aprovação da **Proposta de Emenda à Constituição n° 84/2003**, apoiando, portanto, o parecer do senador Jarbas Vasconcelos.

Atenciosamente,

**Mozart Valadares Pires**  
Presidente